



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3459 - PA
(2024/0252005-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
PEDRO DA CUNHA FERRAZ - SP446562
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARITUBA
AGRAVADO : CICLUS AMAZONIA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA PRIVADA QUE NÃO É DELEGATÁRIA NEM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SIMPLES CONTRATADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO E FINANCEIRO DE REVER A REMUNERAÇÃO PAGA PELO MUNICÍPIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERESSE CONTRÁRIO AO DO ENTE PÚBLICO. AFRONTA AOS PRIMADOS DO INSTITUTO DA SLS, QUE OBJETIVA PROTEÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, E NÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS QUE LHEM PRESTAM SERVIÇOS.

1. Agravo Interno contra decisão da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que negou suspensão de liminar vindicada pela agravante, pessoa jurídica de direito privado, que não é concessionária e nem delegatária de serviço público — mas simples empresa contratada para receber resíduos sólidos do município de Belém —, contra decisão da origem que impôs a manutenção do contrato por preço que a agravante reputa insuficiente e injusto.

2. Embora se admita a postulação de suspensão de liminar pelas pessoas jurídicas de direito privado, isso só é viável quando forem delegatárias ou concessionárias de serviço público e desde que estejam atuando na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo. Não se admite que simples empresas contratadas pelo Poder Público façam uso da SLS, porque não atuam na qualidade de concessionárias ou de delegatárias, mas de simples

executoras de tarefas.

3. Hipótese dos autos em que a agravante atua no seu próprio interesse, insurgindo-se contra a manutenção do contrato de coleta de resíduos por preço que reputa inviável, inclusive em oposição ao Ente público, que é o município de Belém/PA. A agravante busca, ao fim e ao cabo, simplesmente reajustar o valor recebido pelo município de Belém pelo recebimento da tonelada de resíduo sólido.

4. Ainda que existisse legitimidade, a lesão alegada — seja à ordem pública, seja à ordem econômica — não estaria minimamente demonstrada. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar seriamente o normal funcionamento da vida em sociedade ou a atuação regular das instituições públicas, o que nem de longe é o caso dos autos, em que se discute, simplesmente, o valor da remuneração que será paga a uma empresa privada, simples contratada pelo município, que entende que está a receber menos do que deveria.

5. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

6. Da mesma forma, a grave lesão à ordem econômica condiz com aquelas hipóteses em que há sério comprometimento das finanças do Ente público — União, Estados e municípios —, com reflexo **imediato** na prestação de serviços públicos essenciais e obrigatórios e nos investimentos constitucionais inafastáveis.

7. Não se admite, para fins de SLS, alegação de grave lesão à economia de empresas privadas.

8. Inviabilidade de concessão da suspensão vindicada, porque implicaria, ela sim, a criação de excepcional situação de perigo e de risco para o município, em autêntico *periculum in mora inverso*, aí sim em detrimento do Poder Público e em prol de empresa privada. Concessão almejada que, se deferida fosse, propiciaria lesão à ordem econômica do município.

9. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3459 - PA
(2024/0252005-9)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
PEDRO DA CUNHA FERRAZ - SP446562
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARITUBA
AGRAVADO : CICLUS AMAZONIA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA PRIVADA QUE NÃO É DELEGATÁRIA NEM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SIMPLES CONTRATADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO E FINANCEIRO DE REVER A REMUNERAÇÃO PAGA PELO MUNICÍPIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERESSE CONTRÁRIO AO DO ENTE PÚBLICO. AFRONTA AOS PRIMADOS DO INSTITUTO DA SLS, QUE OBJETIVA PROTEÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, E NÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS QUE LHEM PRESTAM SERVIÇOS.

1. Agravo Interno contra decisão da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que negou suspensão de liminar vindicada pela agravante, pessoa jurídica de direito privado, que não é concessionária e nem delegatária de serviço público — mas simples empresa contratada para receber resíduos sólidos do município de Belém —, contra decisão da origem que impôs a manutenção do contrato por preço que a agravante reputa insuficiente e injusto.

2. Embora se admita a postulação de suspensão de liminar pelas pessoas jurídicas de direito privado, isso só é viável quando forem delegatárias ou concessionárias de serviço público e desde que estejam atuando na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo. Não se admite que simples empresas contratadas pelo Poder Público façam uso da SLS, porque não atuam na qualidade de concessionárias ou de delegatárias, mas de simples

executoras de tarefas.

3. Hipótese dos autos em que a agravante atua no seu próprio interesse, insurgindo-se contra a manutenção do contrato de coleta de resíduos por preço que reputa inviável, inclusive em oposição ao Ente público, que é o município de Belém/PA. A agravante busca, ao fim e ao cabo, simplesmente reajustar o valor recebido pelo município de Belém pelo recebimento da tonelada de resíduo sólido.

4. Ainda que existisse legitimidade, a lesão alegada — seja à ordem pública, seja à ordem econômica — não estaria minimamente demonstrada. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar seriamente o normal funcionamento da vida em sociedade ou a atuação regular das instituições públicas, o que nem de longe é o caso dos autos, em que se discute, simplesmente, o valor da remuneração que será paga a uma empresa privada, simples contratada pelo município, que entende que está a receber menos do que deveria.

5. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

6. Da mesma forma, a grave lesão à ordem econômica condiz com aquelas hipóteses em que há sério comprometimento das finanças do Ente público — União, Estados e municípios —, com reflexo **imediato** na prestação de serviços públicos essenciais e obrigatórios e nos investimentos constitucionais inafastáveis.

7. Não se admite, para fins de SLS, alegação de grave lesão à economia de empresas privadas.

8. Inviabilidade de concessão da suspensão vindicada, porque implicaria, ela sim, a criação de excepcional situação de perigo e de risco para o município, em autêntico *periculum in mora inverso*, aí sim em detrimento do Poder Público e em prol de empresa privada. Concessão almejada que, se deferida fosse, propiciaria lesão à ordem econômica do município.

9. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno proposto por Guamá Tratamento de Resíduos Ltda. contra decisão da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que negou Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença.

A agravante insiste na sua legitimidade para o manejo do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, afirmando que é uma “delegatária de fato” de serviço público. Repisa os mesmos argumentos trazidos na petição inicial, afirmando que atua no interesse público primário e pede provimento ao Agravo, com a consequente suspensão da decisão que manteve os valores pecuniários atinentes à remuneração paga a ela pelo Poder Público, os quais entende “absolutamente insuficiente”.

Não foram oferecidas contrarrazões, embora o município de Belém do Pará tenha sido regularmente intimado.

É o relatório.

VOTO

A agravante busca a suspensão da decisão liminar que a manteve responsável pelo recebimento de resíduos sólidos de Belém e que manteve o preço de R\$ 124,55 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) por tonelada, valor esse que ela entende insuficiente.

Este o teor da decisão combatida, da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

O pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No que toca à legitimidade para requerer o pedido de suspensão, admite-se, ainda, a postulação pelas pessoas jurídicas de direito privado quando prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

3.9.1 A legitimidade da pessoa jurídica de direito público

Todas as leis que preveem o incidente em tela são unânimes em admitir a pessoa jurídica de direito público como legitimada a postular o requerimento de suspensão de execução. Aliás, como já houve oportunidade de demonstrar nesta mesma segunda parte, a legitimidade desses entes está presente desde a origem legislativa do instituto no Brasil.

Logo, não é parte legítima para requerer a suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, salvo se estiver “no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público”.

(...) 3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (...) (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 04/11/2019).

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 70)

Na espécie, contudo, o pedido foi deduzido por empresa cuja natureza jurídica é assumidamente privada. Além disso, ao contrário do que é sugerido, não se está diante de delegatária de serviço público, não havendo falar em legitimação extraordinária para atuar na defesa dos interesses públicos.

Vale lembrar, a propósito, que delegação de serviço público é o instrumento jurídico pelo qual o Estado transfere, por meio de contrato formal e específico, a execução de determinada atividade de interesse público a entidades privadas, mantendo a responsabilidade pela sua regulação e fiscalização.

Tal hipótese, todavia, não se confunde com a situação em que empresa privada celebra com ente público um acordo emergencial, que é posteriormente prorrogado por força de decisão judicial.

Trata-se, como admite a própria requerente, de hipótese em que "uma **empresa privada, por meio da sua infraestrutura privada, sem contrato de delegação e sem remuneração adequada, vem suportando os ônus da inércia estatal, como se a ela tivesse sido transferida a titularidade e a responsabilidade por esses serviços**".

E, conforme reconhece a própria empresa requerente, a matéria debatida diz respeito ao valor da contraprestação pelos serviços de destinação e tratamento dos resíduos sólidos nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba no Pará. Logo, é bem de ver que se trata de relação contratual de natureza privada - entre a empresa Guamá e uma concessionária contratada pelo Município de Belém, denominada Ciclus - sem relação direta com a atividade em si de destinação e tratamento dos resíduos sólidos.

Ou seja, é caso de manifesta ilegitimidade ativa para a pretensão suspensiva.

A propósito da ilegitimidade das pessoas jurídicas de direito privado para ajuizar pedido de contracautela, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.

2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.

(AgInt na SS n. 3.140/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PRETENSÃO SUSPENSIVA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de segurança é cabível para sustar os efeitos de decisão proferida em ação judicial manejada contra o poder público que puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público, pelo Parquet, ou, ainda, por pessoa jurídica de direito privado que exerce munus publico, como as concessionárias e permissionárias de serviço público.

3. Todavia, as pessoas jurídicas de direito privado só se legitimam a formular pretensão suspensiva quando comprovado o interesse público - o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.878/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público.

Precedentes da Corte Especial.

III - Espécie em que a causa de pedir da ação originária tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, discussão que se encerra no âmbito privado das relações entre a operadora dos serviços de telefonia móvel e os respectivos consumidores. O serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, bem como pela empresa requerente, aos consumidores cujos contratos foram firmados antes da decisão judicial, o que reforça a conclusão de que a recorrente age em prol do seu interesse privado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.956/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Pelo exposto, **não conheço** do pedido de suspensão.

É irretocável a decisão da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Trata-se de pedido formulado por empresa privada, simples contratada, que não ostenta a qualidade de delegatária ou de concessionária de serviço público.

A agravante busca, ao fim e ao cabo, simplesmente reajustar o valor recebido pelo município de Belém pelo recebimento da tonelada de resíduo sólido.

Evidente que lhe falece legitimidade e que se está diante de flagrante ausência de interesse público que autorize a suspensão de liminar.

E, neste caso, ainda que existisse legitimidade, a lesão alegada — seja à ordem pública, seja à ordem econômica — não estaria minimamente demonstrada.

A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar **seriamente** o normal funcionamento da vida em sociedade ou a **atuação regular** das instituições públicas, o que nem de longe é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, o valor da remuneração que será paga a uma empresa privada, simples contratada pelo município, que entende que está a receber menos do que deveria.

O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável **abalo à paz social** ou ao **eficiente funcionamento do Estado**, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

Da mesma forma, a grave lesão à ordem econômica condiz com aquelas hipóteses em que há **sério comprometimento das finanças do Ente público — União, Estados e municípios —, com reflexo imediato na prestação de serviços públicos essenciais e obrigatórios e nos investimentos constitucionais inafastáveis**. Não à economia das empresas privadas.

Não é a situação dos autos, porque o que está em discussão é apenas o preço pago pela tonelada do tratamento de resíduos sólidos.

Alargar as hipóteses de cabimento da Suspensão de Liminar e de Sentença ou da Suspensão de Segurança, como aqui se quer, equivaleria a transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmutando aquilo que deve ser *excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas*, em regra.

Além disso, examinar se a remuneração é ou não suficiente; se coloca em risco a saúde da empresa; se gera enriquecimento ilícito ao município; como quer a agravante debater, não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Acresço, por derradeiro, que no caso específico destes autos, ainda que estivessem presentes — e não estão — os pressupostos apontados pela parte requerente, haveria a total inviabilidade de concessão da suspensão vindicada, porque implicaria, ela sim, a criação de excepcional situação de perigo e de risco para o município de Belém, em autêntico *periculum in mora inverso*, aí sim em detrimento do Poder Público e em prol de empresa privada.

Dessarte, concessão almejada é que, se deferida fosse, propiciaria lesão à ordem econômica do município.

À vista desses argumentos, **nego provimento ao Agravo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.459 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252005-9

Número de Origem:

08042510320198140000 08042623220198140000 08060682920248140000 8042510320198140000
8042623220198140000 8060682920248140000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
PEDRO DA CUNHA FERRAZ - SP446562
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
INTERES. : MUNICIPIO DE ANANINDEUA
INTERES. : MUNICIPIO DE MARITUBA
INTERES. : CICLUS AMAZONIA S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
RECOLHIMENTO E TRATAMENTO DE LIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
PEDRO DA CUNHA FERRAZ - SP446562
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARITUBA
AGRAVADO : CICLUS AMAZONIA S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de novembro de 2024